

1
11/11

Lei nº 557/74

"Autoriza a doação de imóvel que especifica à Faixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP."

Eu, Sertano Carlos, Prefeito Municipal de Chaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Chaporã decreta e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica a Prefeitura Municipal de Chaporã autorizada a alinear à "Faixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP," por doação sem quaisquer ônus ou despesas para esta, inclusive as decorrentes de escrituras, registros, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel, situado no Distrito e Município de Chaporã, Município do mesmo nome, comarca de Assis, um terreno, sem benfeitorias, com seis mil e duzentos metros quadrados (6.200), constituído pela quadra nº 9 (nove) e seus lotes nos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, da planta de loteamento da Vila "Jardim Bela Vista", nesta cidade de Chaporã, com as seguintes confrontações e medidas: Rua Goiás, com 83,90 metros, Rua Rui Clemente Alberto de Souza,

com 83,90 metros, Rua Fernando de Noronha, com 73,90 metros e Rua Guaporé com 73,90 metros.

Artigo 2º). A doação a que se refere a presente lei é feita para que a donatária destine o imóvel doado às finalidades previstas na lei n.º 483, de 10 de outubro de 1949, inclusive a construção e livre alienação de prédios destinados ao abastecimento e serviços.

Parágrafo Único. A doação ficará revogada, de pleno direito, se for dada ao imóvel destinação diversa na mencionada lei.

Artigo 3º). A Prefeitura Municipal se obrigará na escritura de doação:

I. A responder pela evicção do imóvel, devendo desproporcioná-lo e doá-lo novamente à donatária "Faixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP" se ele, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para aquela autarquia.

II. Realizar a urbanização do terreno doado, de acordo com os padrões mínimos exigidos pelo Banco Nacional de Habitação (S.F.H.).

Parágrafo único. Para garantia da execução dos encargos mencionados no item II deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a

conferir à "Faixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP," em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para a realização das quotas devidas aos Municípios por força do disposto no artigo 23, § 8º da Constituição Federal, devendo a CECAP custear os serviços com as quantias que receber e restituir o saldo que houver.

Artigo 4º). A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à "Faixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP," toda a documentação e esclarecimentos que forem exigidos antes da escritura de doação.

Artigo 5º). Na escritura de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 6º). A doação é irrevogável, salvo na hipótese constante da parte final do artigo 2º.

Artigo 7º). Enquanto do domínio da CECAP, mesmo depois de construído, o imóvel ficará isento de taxas municipais.

Artigo 8º). Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 70 do Decreto-Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, autorizado a celebrar convênio com a Faixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP, autarquia estadual, objetivando a construção.

ção de um conjunto habitacional no Município, figurando a Prefeitura como constitutora da obra.

Artigo 9º). A despesa com a execução desta lei, correrá por conta de verba própria, já consignada na peça orçamentária do corrente exercício.

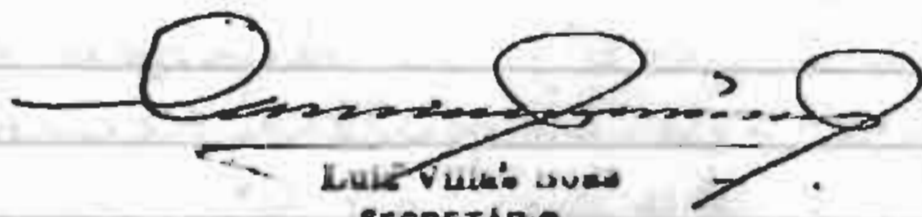
Artigo 10º). Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Chaporão, em 14 de março de 1974.



Caetano Carlos
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Chaporão, na mesma data supra.



Luis Vitor Doss
SECRETÁRIO